



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000125-58.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DIRCE FERREIRA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.414

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000125-58.2024.8.26.0438 APELANTE:

Maria Dirce Ferreira Lopes

APELADA: Banco Pan S/A

COMARCA: Penápolis

JUÍZA: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Parte autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Transferência comprovadamente realizada em favor da parte autora. Contratação válida. Parte autora que estava ciente dos débitos e recebeu comprovadamente os valores tomados emprestados. Condenação da parte autora por litigância de má-fé que deve ser mantida. Sentença mantida. Recurso da consumidora não provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Maria Dirce Ferreira Lopes em face da sentença que julgou a ação declaratória cumulada com condenatória por ela ajuizada contra o Banco Pan S/A.

A parte autora negou ter contratado empréstimo consignado com a parte ré, em razão do qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da inexistência do contrato, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

O Juízo “a quo” julgou a ação improcedente (fls.

127/132), por entender que a contratação do empréstimo consignado impugnado fora comprovada pelos documentos juntados pela parte ré. Condenou a parte autora a arcar com os ônus sucumbenciais da outra, fixando honorários de 10% do valor da causa, bem como em multa de 1,5% do valor da causa, por litigância de má-fé.

A parte autora apelou (fls. 135/139), insistindo nas razões e pretensões de sua inicial, acrescentando o pedido de afastamento de multa por litigância de má-fé, a qual seria indevida, pois a parte autora só teria exercido regularmente seu direito de ação. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo.

A parte ré não apresentou contrarrazões.

A parte autora conta com gratuidade (fls. 39) e está dispensada do recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 225).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A parte autora insiste que os documentos juntados não comprovam a contratação que originou os descontos impugnados.

A contratação do empréstimo consignado em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da [Instrução Normativa 28/2008, do INSS](#):

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

I – o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Dataprev, para esse fim;

II – mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação-CNH, e Cadastro de Pessoa Física-CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III – a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

No caso sob análise, foi juntado o termo de adesão ao empréstimo consignado, acompanhado de cópia dos documentos da parte autora, foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização (fls. 65/73), verificando-se que a geolocalização (fls. 65) indica endereço no Município em que reside a parte autora. Além disso, houve prova de que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta (fls. 64).

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta falta de contratação. Em situação análoga, o seguinte precedente da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

([Ap. 1006210-22.2021.8.26.0032](#); rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 17/01/2022.)

Nestes termos, comprovada a celebração do contrato, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco réu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado.

A parte autora desafia ainda sua condenação em multa por litigância de má-fé.

Entretanto, é flagrante a caracterização da má-fé pela parte autora, pois ingressou com ação para ver declarada a inexistência de contrato ao qual sabia ter aderido e pelo qual recebeu valores. Movimentou ação inútil contra a parte ré e alterou a verdade dos fatos na exordial e na apelação, razão por que sua condenação em multa sobre o valor atualizado da causa deve ser mantida.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator